



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005400/2001-22  
Recurso nº. : 131.395  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.966

**PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** - Mediante intimação escrita, e tendo o próprio contribuinte apresentado cópias dos extratos bancários, não havendo nenhuma ilicitude da prova.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.


**ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados, para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar sobre a ilicitude da prova e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que apresentará Declaração de Voto.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

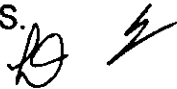
  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Recurso nº. : 131.395  
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

**RELATÓRIO**

Augusto César Cavalcante Farias, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 951/969, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 974/994.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/11/2001, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 885/887 e anexos às fls. 881/884, com ciência pessoal em 06/12/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 291.974,48, sendo: R\$ 115.238,52 de imposto, R\$ 90.307,08 de juros de mora (calculados até 31/10/2001) e R\$ 86.428,88 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, cujos valores foram apurados por meio das planilhas "DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL" (fls. 878/880), conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 864/874). Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art. 58,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

inciso XII do Decreto nº 1.041/94; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 874/876. Infração capitulada nos artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal atuante esclareceu, ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 878/876, entre outros, os seguintes aspectos:

- os períodos fiscalizados são dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 04401002000000849-11;

- a Ação fiscal foi iniciada em decorrência do encaminhamento, pela CPI DO NARCOTRÁFICO da CÂMARA DOS DEPUTADOS, por intermédio do Ofício nº 1297/2000, de 18/02/2000 (fls. 13/21), de cópias de documentos de conteúdo fiscal encontrados e apreendidos na empresa TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, efetuados pela Polícia Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/26), datado de 09/12/1999;

- a fiscalização referente ao ano-calendário de 1995 foi encerrada em 26/09/2000, nos termos do processo nº 10410.0004254/00-10. Os demais períodos são objeto deste processo;

- iniciou a fiscalização em 13/03/2000, conforme Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 45/46), onde foram solicitados documentos e esclarecimentos ao contribuinte, com emissão de diversas intimações (relacionadas à fl. 860);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

- da análise dos documentos/esclarecimentos apresentados, constatou-se a aquisição de um Lote nº 07, Quadra L, no município de Barra de São Miguel – Alagoas, adquirido em 06/12/1995, com parcelas pagas em 1996. Assim como, a construção de uma casa no referido terreno, a qual não discriminada nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos períodos fiscalizados;

- o referido lote foi adquirido em 06/12/1995, por R\$ 100.000,00, de Mauro Paiva Neto, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 75/79), nas seguintes condições de pagamento: R\$ 17.000,00 pagos a título de sinal em 06/12/1995; R\$ 33.000,00 em 08/01/1996; R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00 em 08/03/1996, parcelas corrigidas pelo índice de atualização das cadernetas de poupança, acumulativamente;

- que o contribuinte somente relacionou este lote em sua Declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 1997, informando como data de aquisição 18/07/96, pelo valor de R\$ 25.000,00, também relacionando na coluna destinada aos bens existente em 1996. Valor este constante da Escritura lavrada em 18/07/1996, no Cartório de 3º Ofício de Notas de Maceió e registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca e Município de São Miguel dos Campos – AL, constando como pagamento no ato;

- com o fito de comprovar, procedeu-se a intimação (fl. 70) ao vendedor (Sr. Mauro Paiva Neto). Em resposta, apresentou cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de 06/12/1995 e Escritura lavrada em 18/07/1996. Informou na sua declaração de rendimentos como preço de venda o valor de R\$ 25.000,00, constante da escritura. Posteriormente, procedeu ao recolhimento da diferença do imposto de renda devido na apuração do ganho de capital;

- também no sentido de buscar a comprovação dos gastos realizados na construção da casa no terreno, já mencionado, uma vez que já constava do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

documento remetido pela CPI denominado "Relatório Casa da Barra S. Miguel" (fls. 391/405), intimou-se o engenheiro responsável pela obra. Respondeu afirmativo, confirmando a construção e seu proprietário;

- a referida casa, não consta das declarações de bens e direitos do contribuinte referentes aos períodos fiscalizados;

- outras intimações foram enviadas ao contribuinte, especialmente em 16/10/2001, para que este confirme a ocorrência dos custos de construções constantes do Relatório, cujos gastos foram assumidos pelo contribuinte como custo efetivo da construção da mencionada casa;

- das infrações apuradas, omissão de rendimentos constantes no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – fls. 878/880, onde constatou que os dispêndios/aplicações foram superiores aos recursos/origens o que caracteriza renda auferida e não declarada, nos meses de março, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1996; dezembro de 1997 e dezembro de 1998;

- constatou-se ainda omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores creditados na conta-corrente nº 268.296-6, Agência 3596-3 do Banco do Brasil, conforme Demonstrativo de Depósitos/Créditos Bancários não Comprovados (fls. 420/421);

- o contribuinte apresentou em 12/02/2001, extratos bancários de suas contas-correntes bancárias referentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998. ( fls. 140/265);

- intimado a comprovar as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários, respondeu que foram provenientes de subsídios e outros valores pagos pela Câmara dos Deputados e venda de dólares mantidos em cofre, cuja

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

existência encontra-se devidamente informada nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 e 1996;

- o contribuinte comprovou a origem dos recursos provenientes aos créditos da conta-corrente nº 80-0000705-8, Ag. 0035 do Banco Rural S/A, entretanto, em relação à conta nº 268.296-6, Ag. 3596-6 do Banco do Brasil S/A, constatou-se que: não procede a alegação de que os proventos recebidos comprovam os depósitos bancários questionados;

- em relação a venda de dólares, mantido em cofre durante os anos-calendário de 1995 e 1996, verifica-se que: o valor em caixa declarado em 31/12/1996, foi de US\$ 122.000,00 e os depósitos/créditos bancários, quando convertidos em dólares foram maiores do que a quantia declarada. E, que a importância declarada daria para comprovar somente os depósitos bancários de 24/01/1997 a 08/08/1997, conforme demonstrativos de fls. 325/326;

- novamente, elaborou-se novo demonstrativo com valores remanescentes, que depois de justificados, ainda restaram o montante de R\$ 125.805,21, sem a devida comprovação da origem dos depósitos, conforme demonstrativo de fls. 420/421. Resultando em infração tributária prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997.

Irresignado com o lançamento, o autuado, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 889), apresentou tempestivamente em 07/01/2002, a sua peça impugnatória de fls. 895/903, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 954/957 da r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Federal de Julgamento de Recife – PE, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, tendo concluído que:

*“75. Tendo em vista as considerações acima, deverá ser alterado, exclusivamente, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização no mês de dezembro de 1997, que passaria de R\$ 77.007,88 para R\$ 33.007,88, conforme itens 37/41 do presente Voto”*

Refeitos os cálculos, que estão devidamente demonstrados às fls. 968/969, restou ainda o saldo remanescente de R\$ 104.238,53 referente ao imposto devido nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999 e multa de ofício de 75% no valor de R\$ 78.178,89, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.*

*A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita, confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.*

*ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS ANUAIS. TRANSFERÊNCIA.*

*A transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

*documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO EFETUADO A TERCEIRO.**

*Deve ser considerado como origem de recursos no Demonstrativo de Evolução Patrimonial o valor relativo à devolução de empréstimo efetuado, pelo contribuinte a terceiro, informado na declaração de ajuste anual, se a fiscalização considerou, como aplicação, o valor do empréstimo por ele efetuado, tomando por base exclusivamente informação constante da declaração de ajuste anual do ano-calendário anterior.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.**

*Os rendimentos omitidos pelo contribuinte, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser acrescidos aos valores tributáveis declarados e submetidos à tabela progressiva anual, para fins de apuração do imposto devido.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/06/2002, conforme “AR” de fl. 973, e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu procurador, interpôs, em tempo hábil, 05/07/2002, o recurso voluntário de fls. 974/994, no qual demonstra sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

*10 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

- inicialmente, reitera todos os argumentos expendidos na fase impugnatória;
- nos termos do Demonstrativo de Evolução Patrimonial apresentado por ocasião da impugnação, mostra que inexistente acréscimo patrimonial a descoberto, estando plenamente justificado pela utilização de R\$ 423.715,96, vindos do mês de dezembro de 1995;
- não foi aceito pela autoridade julgadora, sob o argumento de que considera-se como disponível, no início do exercício seguinte, tão somente, o valor declarado, condicionando-se à comprovação, por parte do contribuinte;
- houve equívoco do relator, pois o valor de R\$ 423.715,96 foi apurado através do "fluxo de caixa" do recorrente anexado à impugnação do Processo nº 10410.004.254/00-10, acolhida em parte pela instância recorrida;
- transcreve os argumentos apresentados na impugnação ofertada no processo nº 110410.004254/00-10;
- que o saldo disponível de R\$ 423.715,96, no mês de dezembro de 1995, computado na Demonstração Mensal de Evolução Patrimonial do ano-calendário de 1996, está plenamente justificado. Os recursos têm origem na venda do estoque de dólares ( US\$ 393.559,00), cujos valores em moeda nacional utilizados na sua aquisição, já foram devidamente tributados no lançamento constante no processo 10410.002330/92-35;
- quanto à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, o lançamento está baseado simplesmente em extratos bancários obtidos ilícitamente, cuja prática adotada pelo fisco vulnera o disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal que garante, entre outros, a inviolabilidade do sigilo de dados, aí incluindo-se os registros de movimentação bancária, só acessível por ordem judicial. Desta forma, tais extratos bancários não se prestam como meio de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

- prova devendo ser desentranhados dos autos, porque trazem a marca da prova ilícita;
- mesmo que tivesse sido obtido por meio lícito, não pode prosperar o lançamento, uma vez que o mesmo foi baseado unicamente em extratos bancários e recibos de depósitos bancários, de há muito foi condenada pelo Poder Judiciário (Súmula 182 do TFR, hoje STJ);
  - o depósito bancário por si só não é fato gerador do imposto. Cabe a fiscalização estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que caracterize a omissão de rendimentos;
  - a fiscalização deveria ter aprofundado para buscar outros elementos de prova, sendo insuficiente para sustentar uma autuação por omissão de rendimentos;
  - acerca do assunto, citou Acórdão da Col. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, de 11/12/1996, que por unanimidade de seus membros, no julgamento do Recurso nº 108-0.022, interposto pela Fazenda Nacional, firmou entendimento de que é incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários. Transcreveu a ementa do mencionado Acórdão e trechos do voto do relator;
  - tem-se insistido no argumento equivocado de que a partir da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos bancários não comprovados presumem omissão de receitas ou de rendimentos. O art. 42 não tem sentido absoluto. A sua compreensão exige temperamentos;
  - a própria Lei nº 8.021/90, em seu art. 6º, já autorizava o lançamento, desde que respeitados determinados limites, quer individual e global (no exercício);
  - sobre a falada presunção criada pela Lei nº 9.430/96, transcreveu artigo publicado pelo Sr. Antonio Airton Ferreira (Fiscosoft), os quais adota como razão de recurso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

-concluiu-se: na doutrina citada, não deixa dúvida de que, no tocante às pessoa físicas, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontra óbices, em relaciona-os.

No final, requer que seja acolhido o presente recurso e julgue-o improcedente o crédito tributário em questão.

À fl. 998, consta o Termo de Juntada do recurso voluntário e a informação de que o Arrolamento efetuado para garantia do crédito (arrolamento ex officio), constante às fls. 918/948 substitui o arrolamento previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 26, de 2001. Sendo que o arrolamento está contido nos autos do processo nº 1040.005441/2001-19.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o recorrente alega quebra do sigilo bancário, que apesar de não ter sido aventada em sua peça impugnatória, por ser uma questão de direito, deve ser analisada por este Colegiado.

Os extratos bancários foram obtidos diretamente junto ao contribuinte, que atendendo ao Termo de Intimação Fiscal datado de 02/02/2001, fl. 137, que assim solicitou:

" (...)

*1 – Apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de 01-01-1996 a 31-12-1998"*

À fl. 139, consta correspondência datada de 12/02/2001, assinada pelo procurador do contribuinte, apresentando os seguintes documentos:

"...

*1 – Os extratos de suas contas-correntes bancárias, referentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998;  
..."*

Os referidos extratos foram juntados aos autos, às fls. 140/265. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Destarte, não há que se falar que os extratos bancários foram obtidos por meio ilícito, ou que são provas ilícitas, pois, foi o próprio autuado que os apresentou, atendendo à intimação fiscal.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, da quebra do sigilo bancário.

Quanto ao mérito: é verdadeira a assertiva do recorrente de que os lançamentos de créditos tributários baseados exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário, esquecendo-se apenas de ressaltar, quando ocorridos em tempos passados.

Entretanto, para por fim nessas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caracterizando como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados, como se "omissão de rendimentos" fosse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Para uma melhor compreensão, transcrevo os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. - Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira”.*

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

↗  
10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

*“Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”*

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em concreto sob análise, verifica-se que esses limites foram devidamente respeitados, ou seja, uma vez que o somatório dos créditos efetuados em contas-correntes no ano-calendário de 1997 superou o limite de R\$ 80.000,00, ou melhor, somaram R\$ 125.895,21, buscou-se o valor de R\$ 3.869,93 (inferior a R\$ 12.000,00) do crédito feito em 31/08/1997.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Lei nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Uma vez que o recorrente em sua peça recursal não inovou nos argumentos já anteriormente apresentados acerca da matéria, nenhum outro documento foi apresentado, em relação aos depósitos bancários realizados, constantes da autuação, e para evitar meras repetições, adoto também os fundamentos descritos na r. decisão.

O recorrente trouxe em seu socorro a citação de ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, (CSRF/01.2.117), o que não tem acolhida no caso em discussão, pois são matérias distintas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

A legislação de regência para o caso em contenda, está prevista no art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior. Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, apesar de ter havido diversas oportunidades de fazê-lo, não o fez, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas:

*"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei nº 8.021/90 art. 6º § 6º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei n.º 9.430/96 ."(Ac. 102-42866, sessão de 14/04/98) (grifei).*

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi carreada para os autos, ou seja, nenhum elemento probante que individualize e comprove a origem dos depósitos bancários, limitando-se, tão-somente, a enumerar suas teses, sem trazer as provas cabais correspondentes, encargo que lhe incumbia, quer durante a ação fiscal, na fase impugnatória ou na fase recursal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Ora, simples alegações desprovidas de lastro, não elidem o lançamento. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reitera-se diz que caracterizam: "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações" (grifos acrescentados).

Portanto, é do fiscalizado o ônus de provar a origem dos depósitos, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável, por exemplo: empréstimos, recursos de terceiros que transitaram pela conta do titular, transferências interbancárias, etc.

De forma idêntica, também não deverá ser acolhida à argumentação do recorrente de que o lançamento fora efetuado único e exclusivamente sobre os extratos bancários, e que a fiscalização deveria demonstrar o nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos.

Já pelo acima exposto, e, acrescentando ainda, concernente à renda presumida, considerados os depósitos bancários de origem não comprovada, tratam-se de presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado não conseguiu justificar a origem. Assim, o efeito da presunção é a inversão do ônus da prova. O que a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Deste modo, tem-se por procedente o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, referente ao ano-calendário de 1997.

*D* *z*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Da análise dos autos verifica-se, na primeira irregularidade apontada no Auto de Infração de fls. 885/888, que o contribuinte foi autuado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato de ter sido verificado pelo fisco, "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial", de fls. 878/880, onde resultou diferença, mês a mês, entre os recursos/origens e os dispêndios/aplicações, que representa um "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" (excesso dos dispêndios/aplicações em relação aos recursos/origens), referentes aos anos-calandário de 1996, 1997 e 1998. Quanto a este aspecto, não há dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca o acréscimo patrimonial a descoberto, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Das normas legais que regem o assunto, em especial: Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90 e alterações posteriores, se verifica que o imposto de renda das pessoas físicas seria apurado mensalmente, a medida que os rendimentos e ganhos de capital foram percebidos, os arts. 24 e 29 da Lei nº 7.713/88, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, manteve o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deveriam apresentar, anualmente a declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.134/90, com dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando do recebimento de rendimentos de outras pessoas físicas.

Assim, os rendimentos omitidos apurados mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeitos à tabela progressiva anual, como bem estabelece a Instrução Normativa SRF, nº 46, de 13 de maio de 1997.

Tanto em sua peça impugnatória como na recursal, vem o recorrente em sua defesa de que não há nenhum acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que está devidamente justificado pela utilização da importância de R\$ 423.715,96, 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

proveniente de sobras de recursos advindos de 31/12/95 e não considerados pelo relator. Tal valor demonstrado pelo "fluxo de caixa" do recorrente anexado a impugnação ofertada no Processo Administrativa Fiscal nº 10410.004.2554/00-10, acolhida, em parte, pela instância recorrida.

Por guardar estreita vinculação com o presente processo, uma vez que o único argumento também já apresentado na impugnação, se refere também o constante no recurso daquele processo (10410.004254/00-10), relativo ao lançamento efetuado no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, é que se faz necessário a transcrição de trecho do voto da Relatora Thaísa Jansen Pereira exarado no Acórdão nº 106-12.733, julgado na sessão de junho de 2002, que por maioria de votos, NEGOU provimento ao recurso.

"...

*Conforme foi relatado e ainda pela análise dos documentos que os autos contém, verifica-se que os rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados foram computados no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fl. 221) elaborado pela autoridade fiscal, além do que a devolução do capital integralizado na empresa Normandia Veículos Ltda. (Instrumento Particular de Distrato Social \_ fls. 244 e 245) e a alocação de somente parte do valor total do veículo Alfa Romeo 164, devido ao financiamento (fls. 279 a 281), foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância que decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, dando razão ao contribuinte nesses aspectos.*

*Resta a análise da alegação do Sr. Augusto César Cavalcante Farias quanto à existência de US\$ 693.559,00, que afirma ter adquirido nos anos de 1988, 1989 e 1990 e que foram tributados quando do lançamento de ofício realizado em 17/12/92 (fls. 251 a 261); quanto à aplicação da multa qualificada, que diz não ter havido dolo nos atos que praticou; e quanto ao que dispõe o art. 78, da Lei nº 4.502/69, relativamente ao prazo de cinco anos para a imposição da penalidade, contados da data da infração.*

*O recorrente afirma que usou, para arcar com as despesas no ano de 1995, parte dos US\$ 693.559,00 que adquiriu durante os anos de 1988, 1989 e 1990. Este recurso já teria sido objeto de lançamento no ano de 1992, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 251 a 260.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

*Alguns são os motivos que levam à não aceitação do argumento do contribuinte. O primeiro deles é a falta da informação destes valores em sua Declaração de Ajuste Anual. O segundo é a falta de comprovação da efetiva disponibilidade deste recurso no ano de 1995, posto que o Sr. Augusto César Cavalcante Farias afirma serem remanescentes de aquisições de dólares americanos efetuados nos anos de 1988, 1989 e 1990, portanto, com defasagem de cinco a sete anos. Por derradeiro, temos a questão da veracidade da declaração do recorrente de que os US\$ 693.559,00 seriam resultado da disponibilidade que adquiriu durante os anos de 1988 a 1990, a qual já teria sido tributada por via do Auto de Infração lavrado em 1992.*

*Vejamos algumas transcrições das palavras firmadas pelo Sr. Augusto César Cavalcante Farias:*

*A suposta variação patrimonial a descoberto decorre do fato dos ilustres autuantes, não terem incluído no item "RECURSOS/ORIGENS", as seguintes operações: ... c) US\$ 693.559,00 dólares norte-americanos adquiridos no mercado paralelo nos anos-calendário de 1988, 1989 e 1990, **cujos recursos utilizados para a sua aquisição foram submetidos à tributação do imposto de renda** através do lançamento de ofício realizado em 17.12.92, e que é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10410.002330/92-35 (doc. 3). (fl. 232 – grifo meu)*

*É importante ressaltar, que o estoque da moeda americana em poder do impugnante não constou de sua declaração de bens, devido ao fato dos **recursos em moeda nacional utilizados em sua aquisição terem sido submetidos à tributação do imposto de renda** através do lançamento de ofício realizado em 17.12.92. (fls. 232 e 233 – grifo meu)*

*O acréscimo patrimonial do recorrente está plenamente justificado pela utilização de parte dos US\$ 693.559,00 dólares norte-americanos informados no citado demonstrativo, **cuja quantia da moeda americana foi adquirida pelo recorrente no mercado paralelo nos anos de 1988, 1989 e 1990, mediante a utilização de rendimentos submetidos à tributação através do lançamento de ofício** que foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10410-002.330/92-35. (fl. 315 – grifo meu)*

*Ocorre que o lançamento de ofício, ao qual se refere o Sr. Augusto César Cavalcante Farias, foi objeto de análise desta mesma Câmara em 06/01/98, quando então, com base no relatório e voto da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, este Colegiado acordou, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

*base de cálculo o lançamento feito com base em depósitos bancários, vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento total.*

*A ementa contém o seguinte trecho:*

***IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (Acórdão 106-09.754)***

*Significa, portanto, que este Colegiado, acatando o recurso do contribuinte quanto a este item, entendeu que o Auto de Infração não teve suporte em provas suficientes para a sua manutenção. A autuação referente aos sinais exteriores de riqueza abrangeu os anos-base de 1987 a 1991, sendo que a referente ao ano-base de 1988 considerou omitidos CZ\$ 382.358.666,31 (fl. 252).*

*O outro item do lançamento referia-se ao acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 252) e foi mantido nesta instância administrativa. O único ano-base atingido neste item foi o de 1988 e identificou a omissão de CZ\$ 37.213.160,00 (fl. 252).*

*Assim, num total de CZ\$ 419.571.826,31 omitidos em 1988, somente prevaleceu no julgamento de segunda instância, nesta Câmara, 8,87% do total do rendimento naquele ano-base. Ressalte-se que o imposto lançado relativo a 1988 correspondia a 20,68% do total do lançamento, logo o valor que se manteve foi o equivalente a 1,83% do total lançado pela autoridade fiscal, total este que perfazia 175.081,59 UFIR.*

*Observa-se, portanto, que o crédito tributário remanescente naquele processo é ínfimo perante o que tinha sido lançado quando da autuação em 1992.*

***Se os depósitos bancários não serviram para comprovar a omissão de rendimentos, não provam tão pouco a disponibilidade pretendida pelo contribuinte para justificar a existência dos US\$ 693.559,00, isto ainda agravado, em muito, pela falta da declaração desses valores e o tempo decorrido de cinco a sete anos entre a pretendida aquisição da disponibilidade e sua utilização para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto objeto da autuação neste processo."***

(grifo meu)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005400/2001-22  
Acórdão nº : 106-12.966

Do exposto, não há como prosperar a argumentação do recorrente em querer justificar os acréscimos patrimoniais apurados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 com sobras de 31/12/95, pois na realidade não ocorreram.

Somente para argumentar, uma vez que não é o caso em concreto, é possível o aproveitamento, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda – declaração de bens devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar argüida, para no mérito, negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Voto Vencido

Trata-se de exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários. Quanto a este último tópico suscitou o Recorrente a existência de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial para tal.

No caso, o Fiscal solicitou ao contribuinte a apresentação de seus extratos bancários e este deu cumprimento a diligência, o que, em tese, parece contrapor-se à alegada quebra de sigilo bancário. No entanto, há que se verificar se o sigilo bancário é espécie de direito disponível ou indisponível, já que no último caso a apresentação dos extratos pelo contribuinte consubstanciaria quebra de sigilo sem cumprimento dos requisitos legais.

Assim, cabe, primeiramente, definir os vocábulos em questão, de forma a delimitar-lhes o sentido. De acordo com o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, esta é a conceituação de direitos indisponíveis e disponíveis:

Direitos Indisponíveis: Diz-se dos direitos personalíssimos acerca dos quais, embora detentor do senhorio, o titular não pode alienar a coisa dele objeto. Diz-se dos direitos que, embora nascidos de natureza privada, o Estado chama a sua órbita por imperativo de necessidade social. //



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

Direito disponível: A generalidade dos direitos a todos proporcionados, em contraposição àqueles (direitos indisponíveis) que, por lei, são vedados de disposição pelo titular.

Definidos os conceitos, cabe analisá-los agora em face ao direito em comento, qual seja, a inviolabilidade do sigilo de dados.

Trata-se de direito insculpido no art. 5º, XII da CF, que, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é espécie do direito à intimidade e vida privada consagrado no art. 5º, X da CF, considerado como o mais exclusivo dos direitos subjetivos, conforme enuncia Tércio Ferraz:

“sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político. Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guia nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direito de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos”.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição Federal, confirmou o direito ao sigilo de dados - espécie de direito à intimidade privada - como cláusula pétrea, impedindo, desta forma, até mesmo a aprovação de emenda constitucional tendente a aboli-lo ou mesmo modificá-lo estruturalmente, consagrando-o como indevassável, consoante se lê no voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança 21.729-4/DF:

“Tenho insistentemente salientado, em decisões várias que proferi nesta Suprema Corte, que a tutela jurídica da intimidade constitui – qualquer que seja a dimensão em que se projete – uma das expressões

---

<sup>1</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

mais significativas em que se pluralizam os direitos da personalidade. Trata-se de valor constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, X) cuja proteção normativa busca erigir e reservar, sempre em favor do indivíduo – e contra a ação expansiva do arbítrio do Poder Público – uma esfera de autonomia intangível e indevassável pela atividade desenvolvida pelo aparelho de Estado.  
(STF, MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001)

Mais à frente o mesmo Ministro traduz a importância deste direito como categoria de direito fundamental, transcreve-se:

“O magistério doutrinário, bem por isso, tem acentuado que o sigilo bancário – que possui extração constitucional – reflete, na concreção do seu alcance, um direito fundamental da personalidade, expondo-se, em consequência, à proteção jurídica a ele dispensada pelo ordenamento positivo do Estado”.

(...)

A equação direito ao sigilo – dever de sigilo exige, para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe ao Estado um claro de abstenção, de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro, que a determinação de quebra de sigilo bancário provenha de ato emanado do órgão do Poder Judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público”. (STF, MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001) (grifos acrescentados)

Ora, de acordo com José Afonso da Silva são características dos direitos fundamentais a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Limito-me a transcrever os trechos atinentes aos tópicos inalienabilidade e irrenunciabilidade, já que somente estes importam para o caso em apreço:

“(2) Inalienabilidade: São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;


(...)

(4) Irrenunciabilidade: Não se renunciaram direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admitem sejam renunciados<sup>2</sup>.

Claro está, portanto, que como espécie de direito fundamental, o direito ao sigilo de dados – corolário do direito à intimidade – é indisponível, ou seja, não é dado à pessoa desfazer-se dele, renunciá-lo.

Em decorrência deste fato, a entrega pelo contribuinte de seus extratos bancários, mesmo que espontaneamente, constitui quebra do direito fundamental de sigilo bancário, já que a proteção é voltada não somente contra o Estado, mas também contra a o próprio indivíduo. É que ao contribuinte não era dado abrir mão deste direito, posto ser inalienável, irrenunciável, indisponível, conforme denotam as lições acima.

Desta forma, as provas usadas para fundamentar o lançamento (extratos bancários) constituem-se em provas ilícitas e como tal tornam nulo o lançamento, por ser ato praticado em violação a direito líquido e certo do sujeito passivo, consagrado na Carta Magna.

No mérito, a própria intitulação do auto de infração demonstra que diligências outras não foram encetadas, considerando o Fiscal que os depósitos havidos em conta-corrente representavam fato gerador do tributo. Para a correta imputação tributária deveriam ter sido realizadas diligências outras com vistas a verificar os valores realmente omitidos pelo Recorrente, eis que simples depósitos bancários não são passíveis de caracterizar acréscimo patrimonial tributável. 

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editora Malheiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

O fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

Tanto o conceito de renda como o de proventos, envolvem a existência de acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como "acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo" (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).

Assim sendo, a ocorrência do fato gerador do tributo está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial, que deve ser comprovada. Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo o entendimento é de que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, com o conseqüente acréscimo patrimonial, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do RE nº 117.887-6, Relator Ministro Carlos Mário Velloso:

"Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Renda – Conceito. Lei n. 4.506, de 30-11-64, art. 38, CF/46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

I – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

II – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64 que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos.

III – RE conhecido e provido".

Como se vê na decisão acima, não pode ser objeto de tributação o acréscimo patrimonial a título gratuito, porquanto o CTN, bem como a Constituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

Federal exigem como elemento essencial a onerosidade. Assim, cabe ao Fisco comprovar a existência do acréscimo patrimonial, bem como a onerosidade de tal acréscimo para que haja tributação do valor depositado em conta-corrente ou do valor aplicado.

A ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em recebimento da renda respectiva. Os depósitos bancários podem constituir valiosos indícios, mas não prova da omissão de rendimentos já que não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para prevalecer o lançamento, mister que se estabeleça umnexo causal entre cada depósito e o rendimentos omitido, o que não foi feito no presente processo fiscal, não tendo a fiscalização trazido aos autos qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela, pelo que não deve prevalecer o lançamento, conforme posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

“Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonogados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.”  
 (“Tributos e Contribuições”, Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem da aplicação financeira como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, não há como se manter o lançamento realizado. ↗

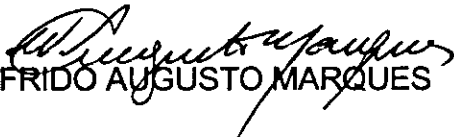


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005400/2001-22  
Acórdão nº. : 106-12.966

Ante o exposto, meu voto é no sentido do acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração e, ainda, no mérito, pela insubsistência do lançamento referente a omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003 *3*

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES